

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212701200128 – e-PAT: 009.478

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 154/2022

RECORRENTE: R.G. COM. IMP. E EXP. DE MAT. P/ CONSTRUCAO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0176/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter omitido da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas de Venda a Consumidor Final (NFCE) e as Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de sua emissão, todos com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo.

A infração foi capitulada no art. 161, Inciso III, § 1º, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, todos do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso X, alínea “b”, item I da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 17.339,03
Multa 90%	R\$ 22.432,28
Juros	R\$ 11.187,67
A.Monetária	R\$ 7.266,86

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 58.225,84 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 30/43); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/215/TATE/SEFIN (fls. 49/52), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário descrito na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular via DET e apresentou Recurso Voluntário (fls. 55/67). Consta dos autos Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter omitido da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas de Venda a Consumidor Final (NFCE) e as Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de sua emissão, todos com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos, e em síntese, alega não existir provas da materialidade da infração, além de alegar que o índice de correção monetária estaria sendo ajustado acima da taxa SELIC. Ao final requer a improcedência do auto de infração. Em sede de Recurso voluntário, apresenta novamente sobre o índice de correção monetária e juros acima da taxa SELIC e adiciona o argumento de que houve um erro na apuração do cálculo do imposto (artigo 142 do CTN), visto que o valor de R\$ 15.807,36 seria a multa que deveria ter sido aplicada pelo fisco, contudo, restou consignado o valor de R\$ 22.432,28. Requerendo, ao final, a improcedência do lançamento tributário, tendo em vista as ilegalidades expostas, com sua consequente extinção do crédito tributário.

O Julgador Singular decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, bem como a atualização monetária e os juros de mora com aplicação da taxa SELIC, estão em conformidade com o art. 46 da Lei 688/96 em vigor a época dos fatos, bem como pela ausência de provas nos autos de que o imposto não foi efetivamente recolhido, tão pouco feitas as devidas escriturações.

Da análise dos autos, não há outra vertente senão corroborar com os fundamentos do Julgador singular, visto que o sujeito passivo não rebateu as provas de ausência do recolhimento do imposto nem apresentou as respectivas escriturações em sua EFD com os registros das NFCE e NFE objeto da acusação.

O Sujeito passivo, em sede de recurso voluntário insiste na mesma tese de que o índice de correção monetária estaria sendo ajustado acima da taxa SELIC e que não condiz com os dispositivos da legislação. Acrescentou que houve um erro na apuração do cálculo do imposto (artigo 142 do CTN), visto que o valor de R\$ 15.807,36 seria a multa que deveria ter sido aplicada pelo fisco, contudo, restou consignado o valor de R\$ 22.432,28.

Vale ressaltar que a Lei n. 4.952/2021, que alterou os dispositivos dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96, é claro em dispor que a aplicação da taxa SELIC deve ser aplicada a partir de fevereiro de 2021.

Assim sendo, vejamos o que diz o art. 144 CTN sobre a matéria em questão:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, os cálculos do presente auto de infração, conforme previsão legal estão devidamente adequados: juros e atualização pela UPF da data do fato gerador até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, não merecendo guarida as alegações do contribuinte.

Ficou constatado nos autos, também, que foram enviadas notificações de pendências de regularização de registros incorretos na EFD, na maioria das vezes por

falta de registros de documentos fiscais, e que apesar do registro da ciência do recebimento destas, o sujeito passivo não se manifestou, quedando-se inerte. Caindo por terra a alegação de cerceamento de defesa.

Em relação ao mérito, de acordo com a apuração mensal, o fiscal autuante relacionou, dentro do período fiscalizado, os valores totais do imposto destacado com NFCe e NFe não registradas na EFD que resultaram na base de cálculo do ICMS devido e os valores totais das operações de saída com NFCe e NFe com destaque do imposto sem registro na escrituração fiscal que resultaram na base de cálculo da multa com os valores atualizados. Após, partiu-se para o cálculo do Crédito Tributário, constante da Tabela na fl.03, de acordo com as regras dispostas na Lei 688/96 e no Dec.8321/98 (RICMS-RO vigente na época do fato gerador). Logo, não procede o apontamento da divergência do valor da multa, tendo sido aplicada conforme a legislação descrita na infração.

Da mesma forma, permanece devido e obrigatório a autuação uma vez que o contribuinte não cumpriu os requisitos formais de escrituração, de modo que deve ser mantido o auto de infração na sua integralidade, além disso, tem-se que em momento algum o contribuinte apresentou nos autos provas contrárias que pudessem ilidir a acusação fiscal.

Logo, o crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo	R\$ 17.339,03
Multa 90%	R\$ 22.432,28
Juros	R\$ 11.187,67
A.Monetária	R\$ 7.266,86

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 58.225,84 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200128 – E-PAT: 009.478
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 106/2024
RECORRENTE : R. G. COM. IMP. E EXP. DE MAT. PARA CONST. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 057/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO NA EFD DE NFCE e NFE DE SAÍDA TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Permanece a exigência de pagamento de ICMS destacado nas Notas Fiscais por não ter sido comprovada escrituração a que estava atrelado. O sujeito passivo não rebateu as provas de ausência do recolhimento do imposto nem apresentou as respectivas escriturações em sua EFD. Mantida a decisão singular de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 58.225,84

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator